RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.228 ESPÍRITO SANTO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AMADO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADV.(A/S)	: ALBERTO CAMARA PINTO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO - AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. A denominação atribuída pela lei é irrelevante para a definição da natureza jurídica da rubrica paga ao servidor, devendo ser analisado o fato gerador e a finalidade do pagamento realizado pelo ente público.
>
> 2. Não há caráter indenizatório na "compensação orgânica", pois não se destina a reembolsar despesas realizadas pelo militar no exercício de suas atividades, representando um acréscimo devido em razão da constante exposição a situações de risco.
>
> 3. A "indenização especial de comando" não possui natureza indenizatória, na medida em que se trata de um adicional - pro labore facto ou pro labore faciendo - concedido pela Administração ao militar em razão do tempo de serviço ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ECA9-6C12-28E3-3603 e senha DEC4-F611-B1FD-16B9

> em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho.
>
> 4. Embora o auxílio-moradia devido aos militares tenha por finalidade subsidiar o pagamento dos custos com habitação; é fácil perceber que a Lei n° 2.701/72, ao dispensar a comprovação das despesas e estabelecer valores fixos mensais, apartou-se do caráter indenizatório, garantindo ao militar verdadeira vantagem pecuniária.
>
> 5. Recurso improvido.

Opostos os embargos, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; e 37, §11, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL**. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior.** (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ECA9-6C12-28E3-3603 e senha DEC4-F611-B1FD-16B9

> DISTRITAL 7.515/1986. **LEI LOCAL. SÚMULA 280.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. **1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão.** 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ECA9-6C12-28E3-3603 e senha DEC4-F611-B1FD-16B9